

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LIDO
Em 10/10/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 554/2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCTMAT, CSEG e CCS
Em 11/10/07
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos oriundos de veículo sinistrado ou qualquer outro veículo automotor adquirido com o fim de desmanche, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos previamente retirados de veículo sinistrado ou qualquer outro veículo automotor adquirido com o fim de desmanche.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão permanecer na forma em que foram adquiridos e suas partes, peças e acessórios somente poderão ser retirados no momento da transação comercial.

Art. 2º Os veículos sinistrados que receberem classificação de perda total pelas seguradoras somente poderão ser comercializados, no Distrito Federal, após a baixa no Cadastro de Veículos Automotores do Departamento de Trânsito do respectivo Estado de origem.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos que comercializem partes, peças e acessórios automotivos usados deverão manter um fichário de cada veículo, com fotos tiradas no local e na data da compra, identificação de procedência, recibos ou notas fiscais respectivos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 554/07
Fis. N.º 01 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - CEP: 70.086-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3966-8151/3966-8155 - www.cristianoaraujo.com

ASSASSORIA DE PLENÁRIO
Em 09/10/07 às 16:50
Assinatura
Márcula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Art. 4º Por ocasião da venda de partes, peças e ou acessórios usados, deverá constar na nota fiscal emitida o número do chassi do veículo de origem e o número do boletim do sinistro, sendo uma via da nota fiscal arquivada no fichário referido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a apreensão das partes, peças e acessórios em situação irregular, bem como a autuação do seu estabelecimento pelo órgão competente do Poder Executivo e a sua interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação penal.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

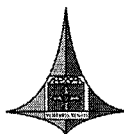
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo coibir a comercialização de peças e acessórios de veículos automotores roubados no Distrito Federal, por meio da regulamentação da comercialização desses produtos.

Os veículos deverão permanecer na forma em que foram adquiridos e suas partes, peças e acessórios somente poderão ser retirados no momento da transação comercial, sem contar que quando receberem a classificação de perda total pelas seguradoras a sua comercialização no Distrito Federal se dará apenas após a baixa no Cadastro de Veículos Automotores do Departamento de Trânsito do respectivo Estado de origem.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 554 / 07
Fls. N.º 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

A proposição estabelece que os proprietários dos estabelecimentos que comercializem partes, peças e acessórios automotivos usados deverão manter fichário de cada veículo, com fotos tiradas no local e na data da compra, além da identificação de procedência, recibos ou notas fiscais respectivos. Acrescentando, que na ocasião da venda dos produtos deverá constar na nota fiscal emitida o número do chassi do veículo de origem e o número do boletim do sinistro, sendo uma via da nota fiscal arquivada no referido fichário.

O infrator que desobedecer a norma poderá ter a apreensão das partes, peças e acessórios em situação irregular, bem como a autuação do seu estabelecimento pelos órgãos fiscalizadores do GDF e até mesmo a sua interdição, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação penal.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, observemos que a Constituição da República confere ao Distrito Federal competência legislativa pertinente aos Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º, podendo dispor sobre assuntos de interesse local e a organização do sistema de transporte público, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

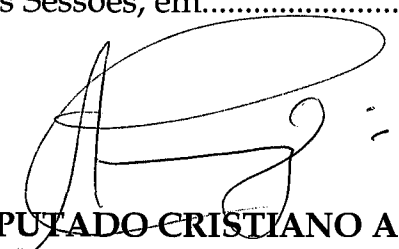
(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

